

## Servidor público - Valor pago indevidamente - Erro da Administração Pública - Restituição - Descabimento - Boa-fé - Orientação do STJ - Fazenda Pública - Sucumbência - Honorários advocatícios

Ementa: Servidor público. Valores pagos indevidamente pela Administração Pública. Restituição. Descabimento. Boa-fé. Orientação do STJ. Fazenda Pública. Sucumbência. Honorários.

- Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais quantias.

- Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.251780-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelante adesiva: Romélia Cunha Cardoso - Apelados: Município de Belo Horizonte, Romélia Cunha Cardoso - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2010. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Romélio Cunha Cardoso ajuizou ação ordinária em face do Município de Belo Horizonte, alegando ter o réu iniciado em outubro de 2008 descontos mensais em seus proventos, a título de devolução de quantias recebidas indevidamente; que, todavia, a autora não foi ouvida previamente, nem contribuiu para o pagamento dito indevido, tendo agido de boa-fé. Teceu conside-

rações diversas e requereu a condenação do réu a suspender os descontos e a devolver-lhe o valor descontado, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O réu apresentou contestação, asseverando que, durante o prazo entre o requerimento e a concessão da aposentadoria, foi paga à autora remuneração integral, quando deveria sê-lo proporcional, razão dos descontos procedidos.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para: a) determinar ao réu cessar "incontinenti" os descontos na folha de pagamento da autora, procedidos a título de restituição de pagamento indevido, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a cada vez que esta ordem seja descumprida; b) condenar o réu a devolver à autora as quantias que descontou de seus proventos a título de restituição de pagamento indevido. Condenou o réu nas despesas do processo, ressalvada a isenção legal das custas, e nos honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 465,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Foi aviada apelação pelo Município de Belo Horizonte, f. 67/71, requerendo a reforma da sentença, para julgar legítimos os descontos das parcelas indevidas recebidas pela ora apelada. Aduziu que, embora recebidas de boa-fé, as parcelas em excesso devem ser restituídas à Administração, em observância ao que dispõe o art. 884 do Código Civil; que cabe à Administração reaver os valores pagos indevidamente, consoante a regra do art. 104 da Lei 7.169/96; que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade, porque deles não originam direitos, nos termos da Súmula 473 do STF.

Foi aviada apelação adesiva pela autora, f. 82/86, requerendo a reforma da sentença, com a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, f. 73/80 e 90/91.

Farei apenas um voto englobando a apelação principal e a apelação adesiva.

Penso que a sentença deve ser confirmada.

O que se discute é se é possível a cobrança de valores indevidamente percebidos pela servidora de boa-fé. Não se nega o direito de a Administração rever os seus próprios atos. O certo, porém, é que a autora não deu causa ao pagamento dos valores indevidamente pagos pela Administração, pois tudo ocorreu por erro e responsabilidade exclusiva desta, não sendo justo que seja a servidora responsabilizada por tal fato e tenha que devolver ao erário o que recebeu de boa-fé.

O direito de autotutela concedido à Administração não é absoluto e tem, necessariamente, que ser examinado diante dos princípios constitucionais da boa-fé, razoabilidade e segurança das relações jurídicas.

A afirmação não implica violação ao art. 884 do Código Civil, ao art. 104 da Lei 7.169/96 ou à Súmula 473 do STF, uma vez que tais regras devem ser anali-

sadas em conjunto com a Constituição da República, que consagra os princípios supramencionados, merecendo lembrar, ainda, que os valores pagos têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Lado outro, não há prova de que os valores recebidos serviram de fonte de enriquecimento ilícito da autora; o que se tem, em razão de sua natureza alimentar, é que serviam de subsídio dela e de sua família.

É importante salientar a existência da presunção da boa-fé, um valor pelo qual deve se orientar toda relação de Direito, sobretudo a relação de trabalho entre o agente público e o Estado.

Ademais, exsurge como inevitável a aplicação da teoria da aparência, sendo certo que a autora recebera a vantagem pecuniária em tela, considerando-se como legítima titular desse direito.

Com efeito, se o próprio réu reconhece que a autora recebeu, de boa-fé, valores pecuniários indevidos do erário, não há que se falar em dever de restituição.

Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais quantias.

A título de exemplo, trago à colação o seguinte precedente do STJ, dentre muitos daquela Corte que esposaram tal entendimento.

Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Pagamento de parcelas. Erro da Administração. Verba de natureza alimentar. Boa-fé. Devolução. Descabimento. - Consoante entendimento consolidado por este eg. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542/CE - Relator: Ministro Felix Fischer - 5ª Turma - Data do julgamento: 23.03.2010 - Data da publicação/Fonte DJe 12.04.2010.)

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Casa:

Administrativo. Servidor público. Valores pagos indevidamente pela Administração Pública. Restituição. Não cabimento. Boa-fé. Orientação do STJ. Segurança concedida. - Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais quantias. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.384424-3/001, Relator: Des. Almeida Melo.)

Direito administrativo. Desconto de valores percebidos, de boa-fé, por servidor público. Erro da Administração. Impossibilidade de repetição. - Segundo entendimento da Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça, 'é incabível o

desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado'. (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.03.2005). (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.08.157307-3/001 - Relator: Des. Wander Marotta.)

Honorários - Fazenda.

O recurso da autora visa à majoração da verba honorária, buscando a apelante a sua majoração, com a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Segundo o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Humberto Theodoro Júnior, mestre de todos nós, leciona que:

Deixarão de ser observados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, bem como quando não resultar em condenação, tal como se dá nas sentenças de improcedência do pedido, nas constitutivas e nas declaratórias. E, de modo geral, em todas as condenações em que for vencida a Fazenda Pública. Em tais hipóteses, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a, b e c do art. 20, parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo.

Há, então, de prevalecer, um critério de equidade, em função do qual o juiz agirá com prudente arbítrio, fora dos limites do § 3º do art. 20, para evitar aviltamento da verba, nas pequenas causas, e adotar mais moderação nas sucumbências da Fazenda Pública. (Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, v. 1, p. 95-6.) (Ap. Cível 199.564-6, p. 2.)

Penso que os honorários advocatícios, *data venia*, foram fixados razoavelmente pelo digno Juiz sentenciante, já que, condenada a Fazenda Pública, ou suas autarquias, a verba honorária deve ser fixada por equidade, em valor fixo e razoável, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e não em percentual sobre a condenação, na forma o § 3º do mesmo dispositivo, pelo que entendo justa a fixação da referida importância em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a baixa complexidade da matéria posta em julgamento, bem como a inexistência de fase instrutória.

Pelo exposto, nego provimento à apelação principal e à apelação adesiva, mantendo, assim, incólume a bem-lançada sentença.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO.

...